

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIELA GONÇALVES ROSA DA SILVA

**FORMALISMO VS. ADAPTABILIDADE: O DILEMA DO DOCUMENTO NOVO NAS
LICITAÇÕES PÚBLICAS**

CURITIBA

2024

GABRIELA GONÇALVES ROSA DA SILVA

**FORMALISMO VS. ADAPTABILIDADE: O DILEMA DO DOCUMENTO NOVO NAS
LICITAÇÕES PÚBLICAS**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel do Curso de Direito,
do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Egon Bockmann Moreira

CURITIBA

2024

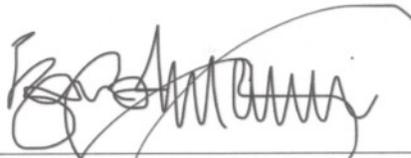
FOLHA DE APROVAÇÃO

TERMO DE APROVAÇÃO

FORMALISMO VS. ADAPTABILIDADE: O DILEMA DO DOCUMENTO NOVO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

[Gabriela Gonçalves Rosa Silva](#)

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



EGON BOCKMANN MOREIRA
Orientador

Coorientador

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXANDRE DITZEL FARACO
Data: 18/11/2024 19:45:53-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALEXANDRE DITZEL FARACO
1º Membro



RODRIGO LUÍS KANAYAMA
2º Membro

RESUMO

Este artigo discute a flexibilidade na aplicação das normas que regem o direito administrativo, especialmente no contexto das licitações públicas, em mais específico na permissão para a juntada de documento novo em sede de diligência, após a abertura inicial das propostas. A análise abrange a tensão entre o formalismo e a necessidade de uma abordagem mais adaptativa, considerando princípios fundamentais como eficiência, igualdade e competitividade. Autores como Carvalho Filho, Di Pietro e Irene Nohara são citados para ilustrar a evolução da hermenêutica jurídica, que se afasta da interpretação rígida e literal da lei. Em vez de tratar o intérprete como uma "boca da lei", a perspectiva contemporânea valoriza a consideração das características do caso concreto, permitindo a correção de falhas documentais e promovendo um ambiente mais inclusivo e competitivo. O artigo conclui que essa abordagem equilibrada é essencial para garantir a efetividade do processo licitatório, respeitando ao mesmo tempo, os direitos dos administrados e o interesse público.

Palavras-chave: Licitações públicas; Documento Novo; Formalismo Moderado.

ABSTRACT

This article discusses the flexibility in the application of the norms that govern administrative law, especially in the context of public bidding processes, more specifically regarding the permission to submit new documents during the diligence stage, after the initial opening of the proposals. The analysis encompasses the tension between formalism and the need for a more adaptive approach, considering fundamental principles such as efficiency, equality, and competitiveness. Authors such as Carvalho Filho, Di Pietro, and Irene Nohara are cited to illustrate the evolution of legal hermeneutics, which moves away from a rigid and literal interpretation of the law. Instead of treating the interpreter as a 'mouthpiece of the law', the contemporary perspective values the consideration of the characteristics of the specific case, allowing for the correction of documentary errors and promoting a more inclusive and competitive environment. The article concludes that this balanced approach is essential to ensure the effectiveness of the bidding process, while respecting the rights of the administrated and the public interest.

Keys-words: Public bidding process; New Document; Moderate Formalism.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	O CONCEITO DE “DOCUMENTO NOVO” NA LEI 8.666/1993.....	7
3	A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (14.133/2021) E A INTERPRETAÇÃO DE “DOCUMENTO NOVO” NO ACÓRDÃO 1211/2021 DO TCU	10
4	O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO	14
5	DECISÕES NA MESMA DIREÇÃO	23
6	CONCLUSÃO	25
7	REFERÊNCIAS	25

FORMALISMO VS. ADAPTABILIDADE: O DILEMA DO DOCUMENTO NOVO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

1 INTRODUÇÃO

O Acórdão 1211/2021 – TCU/Plenário introduziu uma significativa inovação na interpretação do conceito de “documento novo” no contexto das licitações no Brasil. Esta decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) teve um impacto notável ao estabelecer diretrizes claras sobre o que pode ser considerado um “documento novo” durante os processos licitatórios. Tal decisão determinou que:

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes,[...]; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro (grifo nosso).

A principal inovação introduzida é a permissão para a juntada de documentos adicionais em sede de diligência, após a abertura inicial das propostas. Essa mudança pode ser sintetizada da seguinte forma: após a submissão inicial dos documentos, se uma empresa se esquecer ou falhar em apresentar algum documento necessário, é responsabilidade do agente público de contratação realizar diligências para permitir que o licitante forneça a documentação faltante, desde que a condição fosse atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta. Antes dessa decisão, não se permitia a apresentação posterior de documentos.

Este artigo visa explorar as motivações por trás dessa mudança significativa. Serão discutidos os seguintes pontos: Conceito de Documento Novo: Analisaremos como o conceito de “documento novo” era entendido antes do Acórdão 1211/2021 e como a nova interpretação ampliou este conceito para incluir documentos que, embora existentes, não

estavam acessíveis ou disponíveis no momento da apresentação inicial das propostas. Análise do Acórdão 1211/2021: Avaliaremos as motivações que levaram o TCU a adotar este novo entendimento. Princípio do Formalismo Moderado: Explanaremos como o princípio do formalismo moderado, que visa equilibrar a rigidez processual com a flexibilidade necessária para assegurar isonomia e equidade, fundamentou essa decisão inovadora. Impacto em Decisões Posteriores: Por fim, será demonstrado como diversas decisões subsequentes seguiram o mesmo entendimento do Acórdão 1211/2021, consolidando esta prática e reforçando a importância da transparência e da igualdade de condições nas licitações públicas.

2 O CONCEITO DE “DOCUMENTO NOVO” NA LEI 8.666/1993

No âmbito da Lei 8.666/93 no art. 43 §3º, existia uma vedação expressa à inclusão de novos documentos após a abertura inicial da sessão pública. Para ilustrar essa questão, imaginemos o seguinte cenário: durante uma sessão pública de licitação, regida pela Lei 8.666/93, os procedimentos a serem seguidos eram, em geral, os seguintes:

Entrega dos envelopes: No início da sessão, os licitantes entregam dois envelopes separados: um com os documentos de habilitação e outro com as propostas comerciais. Todos esses envelopes devem ser entregues dentro do prazo e conforme especificado em edital.

Abertura do envelope de habilitação: A comissão de licitação abre o primeiro envelope, que contém os documentos de habilitação. Esses documentos são analisados para verificar se o licitante atende a todas as exigências do edital.

Avaliação dos documentos: Após a análise, a comissão pode habilitar ou inhabilitar os licitantes. Caso houvesse a falta de algum documento ou se algum deles não atendesse aos requisitos do edital, o licitante seria inhabilitado.

Exemplo prático: Se a empresa “A” não apresentou uma certidão negativa de débitos fiscais exigida no edital, ela não poderia apresentar esse documento depois que o envelope

foi aberto e verificado. Isso garantiria que as regras do edital fossem respeitadas e que nenhuma empresa fosse beneficiada ao apresentar documentos depois do prazo.

É importante salientar essa questão: havia uma vedação à inclusão de documento novo. Uma vez que o envelope de habilitação foi aberto, os licitantes não podem apresentar novos documentos para suprir eventuais faltas. Se a documentação estiver incompleta ou inadequada, o licitante seria inabilitado, e não se permitiria trazer qualquer documentação complementar para tentar corrigir o erro. No que diz respeito ao segundo envelope, o de propostas, o qual é aberto após vencida a fase de habilitação – inclusive quanto a recursos – a sistemática é a mesma. Em suma, durante a sessão pública, o processo segue rigorosamente o estabelecido em edital. A apresentação de documentos era feita no momento certo (fase de habilitação ou fase de propostas), e qualquer tentativa de incluir documentos novos após a abertura dos envelopes era proibida para garantir a isonomia entre os licitantes.

Pereira Junior (2003, p. 467) condensa bem o entendimento desta sistemática ao afirmar que:

A Comissão ou autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve ir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular.

O texto de Pereira Júnior faz uma analogia interessante entre a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e o Código de Processo Civil (CPC), destacando a vedação da inclusão de documentos novos no processo licitatório após o prazo estipulado, trazendo uma analogia sistemática entre os cenários. Essa proibição garantiria que o processo licitatório seguisse os princípios da isonomia e da transparência, evitando favorecimentos ou a correção de erros cometidos pelos licitantes.

Pereira Júnior destaca que a Comissão de Licitação ou a autoridade responsável não poderia ordenar diligências para permitir a inclusão de documentos ou informações que já deveriam ter sido apresentados com a proposta ou com a documentação de habilitação. Essa regra garantiria que os licitantes cumprissem rigorosamente as exigências do edital

dentro do prazo. Vemos aqui a prevalência estrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com regras absolutas e hermeticamente definidas. Se se permitisse apresentar documentos ou informações adicionais após a entrega inicial, isso quebraria a igualdade entre os concorrentes, favorecendo aqueles que, por exemplo, esqueceram ou falharam ao entregar um documento essencial.

A simetria com os artigos 396 e 397 do CPC reforça essa lógica. Assim como no processo civil, em que o autor deve apresentar os documentos necessários na petição inicial e não pode trazê-los posteriormente, a menos que prove que não tinha acesso a eles no momento da apresentação ou que os fatos surgiram após a petição, o processo licitatório de então exigia que os licitantes trouxessem toda a documentação necessária no prazo estabelecido. Caso contrário, sofreriam as sanções estabelecidas, como a inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

Dessa forma, a vedação, não era apenas uma regra formal, mas uma maneira de assegurar que o processo licitatório fosse objetivo, equânime e previsível, protegendo tanto a administração pública quanto os concorrentes da insegurança jurídica e de qualquer percepção de favorecimento.

Maurício Oliveira vai mais além ao afirmar que:

Para a maioria dos doutrinadores, a eventual complementação da instrução do Processo Licitatório, por exemplo, pela entrega ou obtenção de documento posteriormente à proposta, permanece vedada. Vedação essa que quase se converteu em dogma. (2016, p. 66).

Nessa intrigante cognição, Maurício Oliveira destaca a percepção amplamente aceita pelos doutrinadores de que a complementação de documentos no processo licitatório após a apresentação da proposta é simplesmente vedada. Ele sublinha que essa regra se tornou tão estabelecida no direito administrativo brasileiro que quase assumiu a forma de um dogma, ou seja, uma norma indiscutível e inflexível.

Esse ponto de vista reflete uma época específica de um processo burocrático, hermético, hirto. Mas é importante buscar sua compreensão. Está perfeitamente alinhada

com a prevalência de alguns princípios que regem as licitações públicas, como a isonomia, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

A visão de que essa vedação se aproxima de um dogma sugere que, para muitos especialistas, a proibição de complementação tornou-se um pilar tão central que é raramente questionada ou flexibilizada. Isso fortaleceria a ideia de que o processo licitatório deve ser regido por um conjunto de regras claras e objetivas, que não permitam ajustes extemporâneos, a fim de garantir transparência e previsibilidade.

Contudo, é importante se perguntar: essa rigidez também não poderia ser vista como um obstáculo em situações onde, por exemplo, um documento faltante poderia ser obtido sem comprometer a integridade do processo? Mesmo assim, Oliveira aponta que muitos doutrinadores sustentavam que a segurança jurídica e a proteção da competitividade justificariam a inflexibilidade, garantindo que os erros ou falhas não sejam corrigidos em fases onde não seriam mais permitidos ajustes (OLIVEIRA, 2016).

Nota-se então, que esse caráter burocrático da antiga Lei de Licitações (n. 8.666/93) visava coibir possíveis desvios no processo. No entanto, o excesso de formalismo poderia comprometer o objeto, trazendo prejuízo ao resultado da licitação. Sob esta ótica, Hely Lopes Meirelles (1999, p. 27) já admoestava:

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deve ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis e desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (grifo nosso)

3 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (14.133/2021) E A INTERPRETAÇÃO DE “DOCUMENTO NOVO” NO ACÓRDÃO 1211/2021 DO TCU

O ano de 2021 pode ser considerado um marco no âmbito das licitações no Brasil devido à promulgação da Lei 14.133/2021 e à publicação do Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU). A Lei 14.133 trouxe uma profunda reforma na legislação de licitações e contratos, substituindo a antiga Lei 8.666/1993 e introduzindo uma série de

inovações que visam modernizar o processo de contratações públicas. Entre as principais mudanças, poderíamos destacar a ampliação das modalidades de contratação, como o diálogo competitivo¹, a exigência de gestão por competências, com capacitação dos agentes públicos envolvidos, e a adoção de ferramentas tecnológicas, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que centraliza e torna mais transparente o processo licitatório. Além disso, foram introduzidos critérios mais flexíveis de julgamento, com maior foco na eficiência e na economicidade das contratações.

Em complementação a esse cenário, se pode perceber diretrizes sobre a aplicação da nova lei, destacando a importância da governança e do planejamento adequado nas contratações públicas. Bockmann Moreira também destaca que a nova lei organiza e consolida regras que antes estavam dispersas em diferentes leis, desta forma, corrigindo problemas de fragmentação e falta de unidade. (2021, s/p).

Foi estabelecido um período de adaptação para os gestores públicos, visto que a nova lei coexistiria com a antiga legislação por dois anos. Além disso, reforçou o papel da capacitação dos agentes públicos para garantir a correta implementação das inovações trazidas pela Lei 14.133.

Mas para além disso, e para os propósitos específicos deste texto, o ano de 2021 também se destacou pela promulgação do Acórdão 1211/2021 do Plenário do TCU, sob relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Esse acórdão foi especialmente marcante por propor uma mudança significativa no julgamento e no andamento das licitações públicas. Entre suas diretrizes, uma das mais relevantes é a orientação dada ao pregoeiro nas fases de julgamento das propostas e habilitação.

A inovação proposta por este acórdão diz respeito à permissão de juntada de documentos adicionais em sede de diligência, após a abertura inicial das propostas. Essa mudança pode ser sintetizada da seguinte forma: após a submissão inicial dos documentos, se uma empresa se esquecer ou falhar em apresentar algum documento necessário, é

¹ Segundo o professor Egon Bockmann Moreira e Flávio Amaral Garcia, o diálogo competitivo em licitações foi criado para trazer maior flexibilidade às licitações públicas, especialmente naqueles contratos de alta complexidade que não permitem soluções pré-definidas de formabilidade. Sua principal característica é possibilitar, durante o próprio processo licitatório, uma elaboração conjunta da solução mais adequada para atender a objetos extremamente complexos, seja por suas especificidades técnicas, financeiras ou jurídicas. (2020, p.51)

responsabilidade do agente público de contratação realizar diligências para permitir que o licitante forneça a documentação faltante, desde que a condição fosse atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta. Desta forma a decisão determina que o agente de contratação deve sanar eventuais erros ou falhas que não comprometam a essência das propostas, documentos ou sua validade jurídica. Essa postura deve ser fundamentada, registrada em ata e disponibilizada aos licitantes. Antes dessa manifestação, neste sentido na referida Corte, não se permitia a apresentação posterior de documentos. Lemos na decisão:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, [...]; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU – Plenário. Acórdão nº 1.211/2021 PLENÁRIO. Rel: Min. Walton Alencar Rodrigues).

Assim, o acórdão esclarece que a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não se aplica a documentos ausentes que comprovem condições já atendidas pelo licitante no momento da apresentação de sua proposta, mas que não foram incluídos por erro ou falha. Esses documentos devem ser solicitados e avaliados pelo pregoeiro.

A decisão como um todo se destaca por privilegiar uma interpretação mais flexível e finalística das normas que regem o processo licitatório, buscando evitar o formalismo exacerbado que pode prejudicar a obtenção de propostas vantajosas e a igualdade entre os licitantes. O relator argumenta que, embora o edital seja um documento essencial para a condução de um processo licitatório justo, ele não deve ser tratado como um fim em si mesmo. O propósito principal da licitação é garantir a contratação mais vantajosa para a administração pública e assegurar a isonomia entre os participantes. *“Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o*

entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo” e ainda:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, [...]. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (TCU – Plenário. Acórdão nº 1.211/2021 PLENÁRIO. Rel: Min. Walton Alencar Rodrigues).

A abordagem é a de que deve se ter em mente sempre a necessidade de priorizar os objetivos maiores do certame, como a melhor proposta para a administração e a igualdade de oportunidades entre os licitantes.

A decisão também aborda a evolução da jurisprudência e das normas licitatórias, permitindo que o agente público, ao conduzir o certame, utilize ferramentas como consultas a bases públicas de dados para verificar a regularidade fiscal dos licitantes, por exemplo. Isso reflete uma tendência em que o processo licitatório privilegia a busca pela verdade material em detrimento de um formalismo que possa inviabilizar a competitividade.

O dispositivo do art. 64 da nova Lei de Licitações reforça esse entendimento ao prever que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou inclusão de novos documentos, exceto em diligências para complementação de informações acerca de fatos preexistentes à data do certame ou atualização de documentos vencidos. Essa regra visa a sanear erros ou falhas formais, desde que não alterem a substância dos documentos.

Em suma, o julgado defende que, se os documentos ausentes ou incompletos referem-se a condições já atendidas à época da entrega da proposta, sua apresentação posterior não viola os princípios de igualdade e isonomia. Ao contrário, desclassificar o licitante por um erro formal sem lhe dar a oportunidade de corrigir a documentação contraria o interesse público e o objetivo maior da licitação. Portanto, a interpretação deve ser sempre orientada pelo fim do certame, garantindo que o meio não se sobreponha ao resultado desejado.

4 O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Tendo realizado esta discussão prévia, convém questionar: a que se destina uma licitação? Qual seu fim específico? Lemos no artigo 11 da Lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Em uma palavra, a licitação se destina à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, observando o princípio constitucional da isonomia. Ou seja, o fim do processo, o alvo, é o de obter a melhor proposta. A licitação é um **meio** adequado para se chegar a um **fim** determinado: a satisfação de um interesse público. Mas para isso, deve assegurar um tratamento isonômico entre os licitantes.

Saliente-se, desde já, que o fim almejado deve sobrepor-se ao meio burocrático. O contrário, *“resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”* (Acórdão 1211/2021 – TCU).

Nesse aspecto, o princípio do formalismo moderado se faz sentir e sua preponderância na jurisprudência das últimas décadas é um importante marco de transformação. Tal princípio mostra-se em uma perspectiva que busca conciliar a observância das regras e procedimentos legais com a eficiência e a busca pelo interesse público. Reconhece-se que as licitações devem ser regidas por normas e critérios estabelecidos em lei, a fim de evitar arbitrariedades e favorecimentos indevidos, e mesmo prezar pela segurança jurídica; ademais, que as regras e procedimentos são essenciais para garantir a imparcialidade e a eficiência nos processos licitatórios.

Neste mesmo sentido Celso Antônio Bandeira de Mello (1980, p. 1) instrui:

Este proceder visa garantir duplo objetivo: de um lado proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso; de outro, assegurar aos administrados ensejo de disputarem entre si a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendam de realizar com os particulares. Destarte, atendem-se a três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito ao princípio da isonomia (previsto no art. 153, § 1º da Lei Maior) – com abertura de disputa no certame e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposto pelo art. 82, V, da Carta Magna brasileira” (os dispositivos constitucionais referidos correspondem aos arts. 5º e 37 da Carta de 1988). (grifo nosso)

Sob essa ótica, incide uma visão mais abrangente da licitação, sendo um instrumento que não só atende a necessidades operacionais, mas também reafirma valores fundamentais da administração pública moderna. Desta forma a busca pela "oferta mais satisfatória" reforça a responsabilidade do Estado em gerir de maneira adequada os bens e serviços que lhe são confiados, alinhando-se com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, que são pilares da administração pública brasileira. Portanto, a reflexão não se limita a um aspecto técnico da licitação, mas abrange uma compreensão mais ampla da função do Estado em garantir o bem comum por meio de práticas mais transparentes e eficientes.

Desta forma, o formalismo moderado leva em consideração que, em alguns casos, a rigidez excessiva das regras pode se tornar um obstáculo para a consecução dos objetivos das licitações, como a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública. Assim, a interpretação flexível das normas é permitida, desde que respeitados os princípios básicos da legalidade e da igualdade.

Como dissemos, há jurisprudência quanto ao ponto que vem se sedimentando sobremaneira, em especial, mas não exclusivamente, no âmbito do TCU. A título de exemplo, o Acórdão nº 11907/2011 – Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, que reconheceu como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa, destacando: *“que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, [...], contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios”*.

Para adentrar nesta discussão, poderíamos citar o Acórdão n.º 352/2010 - Plenário, que trata justamente da tensão sentida, certas vezes, entre os princípios da vinculação ao

instrumento convocatório e o formalismo moderado, sendo este último, prevalente, tendo em mente, sempre o fim específico da licitação que deve se sobrepor ao meio burocrático, em especial, ainda, devido à supremacia do interesse público.

Uma perspectiva esclarecedora para o caso em questão é oferecida pela Teoria dos Princípios, desenvolvida por Robert Alexy. Eis tal autor:

[...] princípios são mandados de otimização. Como tais, são normas que ordenam que algo seja realizado em máxima medida relativamente às possibilidades reais e jurídicas. Isso significa que elas podem ser realizadas em diversos graus e que a medida exigida de sua realização depende não somente das possibilidades reais, mas também das possibilidades jurídicas. As possibilidades jurídicas da realização de um princípio são determinadas não só por regras, como também, essencialmente por princípios opostos. Isso implica que os princípios sejam suscetíveis e carentes de ponderação. A ponderação é a forma característica da aplicação de princípios. (grifo nosso). (2020, p. 85)

Bernardo Fernandes abordou o mesmo tema e afirma:

[...] em face de uma colisão entre princípios, o valor decisório será dado a um princípio que tenha, naquele caso concreto, maior peso relativo, sem que isso signifique invalidação daquele compreendido como de peso menor. Para Alexy, nesses termos, teríamos que observar a lei da ponderação: “Quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser importância da satisfação do outro”. Em face de outro caso, portanto, o peso dos princípios poderá se redistribuído de maneira diversa, pois nenhum princípio goza antecipadamente de primazia (precedência incondicionada) sobre os demais. (2019, p. 258).

O julgamento, então, deve se dar justamente no sopesamento dos princípios. Voltemos ao início deste tópico em que se explanou que o fim último da licitação (o da obtenção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso) deve sobrepor-se ao meio burocrático para tanto. Neste sentido, ao sopesar os princípios, se mostra pertinente que o interesse público, a economicidade, o formalismo moderado devem prevalecer. Esse é o entendimento da jurisprudência nos últimos anos, a qual, repetimos, vem se incrementando e se solidificando sobremaneira neste cenário. Abaixo alguns exemplos. Em primeiro lugar, destacamos os fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4 do Acórdão 11907/2011:

Entende-se [que] o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TCU – ACÓRDÃO 11907/2011. Relator: Augusto Sherman).

É importante destacar as condicionantes elencados pelo Ministro para aplicação do princípio: 1) as possíveis falhas cometidas pelas empresas, não devem provocar reflexo no âmago de suas propostas; 2) sua aceitação não deve ferir a isonomia entre os concorrentes e 3) não se pode ter qualquer efeito indesejável na execução do contrato.

Neste mesmo sentido de sopesamento de princípios, pode-se destacar ainda o seguinte acórdão devido ao seu ânimo:

[...] a observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

[...]

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (TCU, ACÓRDÃO 119/2016 – Plenário).

Tal decisão é marcante, pois julga flexível, a depender do sopesamento do caso concreto, o próprio princípio basilar da administração pública, a saber, o da legalidade. Em suma, reconhece a necessidade de conciliar o princípio da legalidade estrita com outros princípios que norteiam o processo licitatório, como os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. O fato é que, em situações específicas, a aplicação rígida da legalidade pode ser flexibilizada para atender ao interesse público de forma mais ampla.

Essa decisão não sugere que o princípio da legalidade seja de menor importância. Pelo contrário, ela reforça que a legalidade deve ser sempre observada, mas em equilíbrio com outros princípios constitucionais. Isso é especialmente relevante quando a estrita

aplicação da legalidade, sozinha, não atende plenamente ao objetivo de promover o interesse público. Em tais circunstâncias, a interpretação dos princípios deve ser sistemática e harmônica, permitindo que a decisão final seja eficiente, vantajosa e adequada à realidade do caso concreto.

Esse entendimento reflete fortemente a tendência em que o formalismo do direito administrativo cede espaço a uma aproximação mais pragmática e orientada para resultados. A legalidade, enquanto princípio fundamental, continua sendo a base do processo, mas deve ser interpretada em conjunto com outros valores para garantir que o interesse público seja plenamente atendido, sem comprometer a justiça e a equidade entre os licitantes. Essa flexibilização é vista como uma forma de modernizar a interpretação do direito administrativo, adaptando-o a situações em que o formalismo estrito pode ser contraproducente.

Poderíamos citar diversos outros julgados da corte de contas, bem como decisões do STJ, mas o elencado parece suficiente à discussão aqui proposta. O fato é que não se pode negar que a jurisprudência das cortes de contas brasileira têm se consolidado no sentido de que a finalidade do processo licitatório deve sobrepor-se ao meio burocrático para tal. O interesse público conclama à obtenção da proposta mais vantajosa, econômica e apta a gerar o melhor resultado de contratação. Tendo em vista algumas condicionantes como não alteração do conteúdo, não se trazendo incerteza ou maculando seu fim último (a melhor proposta à administração), o formalismo deve ser sempre sopesado frente ao fim última da licitação.

Para além da jurisprudência, a literatura especializada também tem se tornado vasta neste sentido. José dos Santos Carvalho Filho afirma que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. (2009. p. 77)

Carvalho Filho faz uma crítica interessante ao formalismo excessivo nas licitações, defendendo uma abordagem equilibrada em relação às formas e procedimentos

administrativos. Embora reconheça a importância do princípio da solenidade dos atos no direito público — que garante a seriedade e a segurança jurídica dos processos — ele questiona o exagero formal que, em muitos cenários, torna-se um obstáculo desnecessário para a administração pública e para os administrados.

Carvalho Filho propõe que as formas sejam vistas como meios para alcançar o fim desejado, e não como um fim em si mesmas. Isso significa que o cumprimento das formalidades deve estar a serviço da efetividade, da justiça e da segurança jurídica, mas não ao ponto de comprometer a eficiência ou a simplicidade do processo. Quando uma forma mais simples pode atender adequadamente aos direitos dos interessados, não há motivo legítimo para complicá-la.

Essa visão revisita o desafio de conciliar dois princípios centrais: segurança jurídica e eficiência. A segurança jurídica, ligada à observância das formas, garante que os atos administrativos sejam realizados de maneira regular e transparente, protegendo os direitos dos indivíduos e evitando arbitrariedades. No entanto, quando a exigência formal é excessiva, isso pode gerar ineficiências, atrasos e até injustiças, especialmente em situações onde uma abordagem mais flexível ou simplificada seria suficiente para proteger esses direitos.

O autor, portanto, defende um caminho intermediário, onde a administração pública deve respeitar a formalidade necessária, mas sem se prender a um formalismo desproporcional. Tal aproximação busca garantir que os processos administrativos sejam eficazes, rápidos e justos, ao mesmo tempo que respeitem a legalidade e a segurança dos direitos dos administrados. O foco deve ser na finalidade do ato e não em um apego exagerado às formas.

Essa crítica é particularmente relevante no contexto das licitações públicas, em que o formalismo excessivo pode inviabilizar a seleção da proposta mais vantajosa ou a execução eficiente de contratos, além de comprometer o interesse público.

No mesmo sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma:

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos

administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado. (2013, p. 31).

Essa é uma importante resposta ao elencado acima sobre uma certa simetria entre a lei de licitações e o CPC, quando da entrega de documentos. Di Pietro ressalta uma distinção fundamental entre os processos judiciais e administrativos, particularmente no que diz respeito ao grau de formalismo presente em cada um deles. Observa que, apesar de ambos os tipos de processos exigirem formalidade, o formalismo no processo administrativo é geralmente menos rigoroso do que no processo judicial, havendo até quem fale em informalismo ou formalismo moderado no contexto administrativo.

No processo judicial, o formalismo é essencial para garantir a segurança jurídica, a imparcialidade e a observância estrita dos direitos processuais das partes. As regras são mais rígidas e detalhadas, e qualquer desvio pode gerar nulidades, o que reflete a necessidade de que os atos judiciais sejam realizados com grande precisão para garantir a justiça e a previsibilidade.

Já no âmbito dos processos administrativos, Di Pietro destaca que o formalismo é menos rigoroso porque os objetivos do processo são diferentes. O processo administrativo, em muitas situações, visa principalmente a eficiência na administração pública e a atuação consoante o interesse público. Isso permite maior flexibilidade, adaptando-se à realidade administrativa e ao contexto específico de cada caso.

Essa flexibilidade justifica a ideia de um formalismo moderado, já que as formalidades exigidas no processo administrativo devem ser vistas como instrumentos para garantir a justiça e a legalidade, sem comprometer a eficiência e a simplicidade. Por exemplo, em situações em que o estrito cumprimento de formalidades excessivas poderia prejudicar o interesse público ou a resolução rápida de uma questão, é aceitável que o processo seja menos rígido, desde que isso não comprometa direitos fundamentais ou princípios importantes, como a transparência e a isonomia.

Por fim, Irene Nohara (2021) é sempre lapidar:

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do bouche de la loi (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei. No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. (grifo nosso).

O comentário da autora se debruça sobre superação da ideia tradicional, associada ao jusnaturalismo e defendida por Montesquieu, de que o intérprete da lei seria apenas a “boca da lei”. Nohara argumenta que, do ponto de vista hermenêutico, essa visão simplista já não se sustenta, pois a linguagem jurídica é aberta e não permite uma interpretação de precisão absoluta. Ou seja, o processo interpretativo deve considerar o contexto e os princípios subjacentes à norma.

Reconhece-se assim uma complexidade e variabilidade da aplicação da lei, especialmente em áreas onde o equilíbrio entre princípios é essencial, como no caso das licitações. Nohara destaca que, embora o formalismo seja uma exigência importante no procedimento licitatório, ele não deve ser aplicado de maneira cega ou rígida. A interpretação das regras deve ser feita à luz dos princípios de igualdade e competitividade, sempre considerando as características específicas do caso concreto.

O foco de Nohara está na flexibilização do formalismo em favor de uma aplicação mais equilibrada e orientada ao interesse público. A exigência de formalidades deve ser sopesada com outros princípios para que não se torne um obstáculo ao objetivo principal da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Tal visão é particularmente relevante na prática administrativa, onde o rigor excessivo no cumprimento de formalidades pode, em alguns casos, comprometer a obtenção de propostas mais vantajosas, prejudicando o interesse público. Nohara defende que, em vez de aplicar o formalismo de maneira mecânica, é necessário equilibrar as exigências formais com a realidade prática do processo e a finalidade da norma.

Portanto, sua crítica ao formalismo excessivo vai ao encontro de uma interpretação jurídica que valoriza a flexibilidade e a adaptação às circunstâncias, sem comprometer os princípios fundamentais do direito administrativo. Isso representa uma evolução na

hermenêutica jurídica, onde os princípios e a finalidade da lei desempenham um papel essencial na construção da interpretação.

Aqui se pode notar uma consonância entre a doutrina e a jurisprudência que têm privilegiado a atuação voltada à realização do interesse público, e desta forma, rejeitando o rigorismo formal. Desta forma, não se pode negar que a jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de que a finalidade do processo licitatório deve prevalecer sobre os meios burocráticos. O interesse público exige a obtenção da proposta mais vantajosa, econômica e capaz de gerar o melhor resultado para a administração pública.

Com base em algumas condicionantes, como a não alteração do conteúdo substancial da proposta e a ausência de incertezas que comprometam a integridade do processo, a formalidade deve ser sempre avaliada em relação ao objetivo final da licitação. O propósito maior é assegurar o melhor preço e as condições mais favoráveis para a administração, sem que o rigor processual inviabilize a participação de propostas potencialmente mais benéficas.

O que se busca não é nada mais que promover uma maior eficiência e justiça no processo licitatório, evitando a desclassificação de propostas por meras questões formais que não comprometam a essência e os objetivos principais da contratação pública. Assim, a jurisprudência vem reafirmando a necessidade de um equilíbrio entre o formalismo necessário para a transparência e a flexibilidade indispensável para alcançar o melhor resultado possível para o interesse público.

O entendimento jurisprudencial mostra uma evolução significativa no direito administrativo brasileiro, reconhecendo que o formalismo exacerbado pode, em certos casos, prejudicar a competitividade e a qualidade das propostas apresentadas. A modernização das práticas licitatórias passa por um reconhecimento de que os procedimentos devem ser instrumentos a serviço da obtenção de resultados eficientes e vantajosos para a administração pública, e não obstáculos intransponíveis que inviabilizem essa finalidade.

Além disso, se enfatizou que a flexibilidade procedimental não deve ser confundida com permissividade. A observância rigorosa dos princípios da isonomia, transparência e impessoalidade continua sendo fundamental. No entanto, a adoção de um formalismo moderado, que privilegie a essência sobre a forma, garante que a administração pública

possa contratar de maneira mais eficaz e vantajosa, sem prescindir da segurança jurídica e da equidade entre os licitantes.

Essa visão equilibra a necessidade de rigor na observância das normas com a busca pela eficiência e pelo interesse público, demonstrando uma maturidade no tratamento das questões licitatórias que beneficia tanto a administração quanto os participantes do processo. A evolução da jurisprudência nesse sentido é um passo importante para uma gestão pública mais moderna, ágil e orientada a resultados.

5 DECISÕES NA MESMA DIREÇÃO

Por fim, após o mencionado acórdão 1211/2021, várias decisões seguiram no mesmo entendimento, alterando significativamente a compreensão do que se configuraria um documento novo em licitação. A citação direta a tais textos nos parece importante.

Já em 2021 O Tribunal de Contas da União se manifestou no seguinte texto:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. (TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO. Rel: Augusto Sherman).

O conceito de documento novo, alterado, foi replicado acima. O entendimento é exatamente o mesmo, a saber, *“A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta”*. No ano seguinte (2022), essa mesma corte, teve a seguinte decisão:

[...] a admissão da juntada de documentos, durante a classificação e habilitação dos certames licitatórios, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame é plenamente lícita, e não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. (TCU - ACÓRDÃO 966/2022- Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler)

Aqui tem-se clara e textualmente a **licitude** de juntada posterior de documentos “que venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame”. Com isso, a decisão demonstra que tal prática não afronta os princípios da isonomia e igualdade. Sugere que o tribunal vê essa flexibilidade como uma forma de assegurar que todas as licitantes tenham oportunidades justas, em vez de limitar a competição com requisitos excessivamente rígidos.

Ainda no ano de 2022, seguindo esta mesma direção, o Informativo de Licitações e Contratos nº. 436 do TCU demonstrou que neste mesmo período houveram outras decisões alinhadas com o declarado no acórdão n. 988/2022, destacando que:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (TCU - ACÓRDÃO 988/2022 PLENÁRIO – Rel. Min. Antonio Anastasia).

O texto aborda uma questão importante relacionada às falhas documentais durante a fase de habilitação. Ao afirmar que, na ausência de um documento que consiste em uma mera declaração do licitante ou em um compromisso, o pregoeiro deve conceder um prazo razoável para o saneamento da falha. Reconhece que nem toda ausência de documentação deve levar à desclassificação imediata do licitante. Em vez disso, a possibilidade de correção de falhas promove um ambiente mais competitivo, permitindo que os licitantes se ajustem às exigências e, conseqüentemente, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa.

Em julgamento mais recente o acórdão nº. 117/2024 do TCU é categórico ao demonstrar que esta questão está consolidada para o Tribunal de Contas de União, asseverando que o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade devem reger os procedimentos licitatórios, principalmente com relação a “*análise da documentação de habilitação dos licitantes*”. A corte ainda ressalta que o formalismo moderado, não fere o princípio da isonomia, ao permitir que se inclua documento novo, desde que ateste condição antes existente do licitante. (BRASIL, TCU - Plenário, Acórdão 117/2024).

6 CONCLUSÃO

O regime estabelecido pela Lei 8.666/93, ao vedar a inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública, refletia uma preocupação com a segurança jurídica e a previsibilidade do processo licitatório. No entanto, essa rigidez muitas vezes resultava em uma excessiva formalização, que podia comprometer a eficiência e a busca pelo interesse público. A evolução das normas, culminando na Lei 14.133/2021, bem como na doutrina e jurisprudência, sinaliza um avanço ao flexibilizar o saneamento de falhas formais, permitindo a complementação de documentos que atestem condições já atendidas pelos licitantes. Essa mudança demonstra uma evolução no entendimento de que o foco deve estar no resultado, ou seja, na seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo aos princípios da isonomia e da transparência. Assim, o equilíbrio entre formalismo e pragmatismo se torna essencial para garantir a efetividade e a competitividade no processo licitatório.

Essa discussão sobre a aplicação das normas no direito administrativo, especialmente nas licitações, revela a importância de um equilíbrio entre formalismo e flexibilidade. O reconhecimento de que o formalismo excessivo pode prejudicar a eficiência e a competitividade é fundamental para a evolução do processo licitatório.

Ao permitir a correção de falhas documentais e promover um ambiente inclusivo, a administração pública pode alcançar seu objetivo maior: a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, a aplicação moderada do formalismo é essencial para garantir que o direito administrativo cumpra sua função social, promovendo o interesse público de maneira eficaz e justa.

7 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Trad. Gercélia Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2020. P. 85.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Licitação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo Administrativo Federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009**. 4ª ed. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 29, n. 1/2, p. 31-48, jan./fev. 2017. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/109149/limites_utilizacao_principios_pietro.pdf. Acesso em: 27 ago. 2024.

FERNANDES. Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 11º ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

MOREIRA. Egon Bockmann. A futura Lei de Licitações: o desafio de sua interpretação autônoma. **Publicistas. JOTA**, 23/02/2011. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/lei-de-licitacoes-publicistas>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MOREIRA. Egon Bockmann; GARCIA, Flávio Amaral. A futura nova lei de licitações brasileira: seus principais desafios, analisados individualmente. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE** | Belo Horizonte, ano 18, n. 69, p. 39-73, jan./mar. 2020. Disponível em: https://sophia.tce.mg.gov.br/sophia_web/asp/download.asp?codigo=3663&tipo_midia=2&iIndexSrv=1&iUsuario=0&obra=40773&tipo=3&iBanner=0&iIdio=0 Acesso em: 20 nov. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27.

OLIVEIRA, Márcio Berto Alexandrino de. A promoção de diligências nas licitações. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, ano 15, n. 169, p. 60-71, jan. 2016. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/02/A-promocao-de-diligencias-nas-licitacoes.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NOHARA. Irene Patrícia Diom. **Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada**. - 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 RL-1.6.

Jurisprudência

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão 352/2010**. Relator: Min. Marcos Bemquerer. Brasília, 03 mar. 2010. Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1145329> Acesso em: 09 ago. 2024.

_____. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão 119/2016**. Relator: Min. Vital do Rêgo. Brasília, 27 jan. 2016. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1592045> Acesso em: 02 ago. 2024.

_____. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 2568/2021**. Relator: Min. Augusto Sherman. Brasília, 27 out. 2021. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2515654>. Acesso em 10 set. 2024.

_____. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). **Acórdão nº 11907/2021. Relatório de Auditoria nº 002.147/2011-4**. Relator: Min. Augusto Sherman. Brasília, 06 dez. 2011. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1215964> Acesso em: 10 set. 2024.

_____. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 966/2022**. Relator: Min. Benjamin Zymler. Brasília, 04 mai. 2022. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2533971>. Acesso em: 01 set. 2024.

_____. Tribunal de Contas da União. (Plenário). **Acórdão nº 988/2022**. Relator: Min. Antonio Anastasia. Brasília, 04 mai. 2022. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2533417>. Acesso em: 01 set. 2024.

_____. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1211/2021**. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Brasília, 26 mai. 2021. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2463271> .Acesso em: 20 ago. 2024.

_____. Tribunal de Contas da União. **Informativo Licitações e Contratos nº. 436**. Brasília, 11 mai. 2022. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/publicacao/INFORMATIVO-LC-10445-0>. Acesso em: 02 set. 2024.